



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033893-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ARTHUR BARBOSA LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VANDERLEIA FERREIRA LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10955

Agravo de Instrumento nº 2033893-74.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Arthur Barbosa Lima e Vanderleia Ferreira Lima

Comarca: Sorocaba (9ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. Mário Gaiara Neto

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela para custeio de tratamento multidisciplinar a portador de Transtorno do Espectro Autista, conforme prescrição médica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, especialmente a urgência e a probabilidade do direito, frente à alegação de ausência de previsão no rol da ANS.

III. Razões de Decidir

3. Apresenta os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, demonstrados o vínculo contratual e a necessidade das terapias indicadas.

4. A negativa de cobertura com base na ausência de previsão no papel da ANS é abusiva, prevalecendo a prescrição médica. A Resolução Normativa 539/2022 da ANS reforça a obrigatoriedade de cobertura dos tratamentos indicados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de tratamento prescrito por médico é abusiva, mesmo que não conste no rol da ANS. 2. A urgência no tratamento de TEA justifica a concessão da tutela.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Amil Assistência Médica Internacional S/A** contra **Arthur Barbosa Lima e Vanderleia Ferreira Lima**, em razão da decisão de às fls. 51/53 (origem) que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Agravante custeie o tratamento multidisciplinar prescrito ao Agravado, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da

prescrição médica.

Insurge-se a ré, alegando, em síntese, ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela. Sustenta que não há urgência uma vez que a prescrição médica esta datada de agosto de 2024, com ajuizamento da presente ação em 08/12/2024. Aduz que não houve negativa de tratamento na rede credenciada. Discorre acerca da ausência de previsão no rol da ANS e de sua taxatividade. Defende acerca da ausência de comprovação científica para hidroterapia e musicoterapia.

Recurso processado sem a concessão de antecipação da tutela recursal (fls. 177/178).

Ausente contraminuta (fls. 180).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso (fls.185/187).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cumprе fazer menção à escoreita tramitação do feito, em primeiro grau de jurisdição, sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Mário Gaiara Neto, cuja decisão não comporta reparo.

De início, convém esclarecer que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

E, em que pese a argumentação da recorrente, os elementos constantes nos autos autorizam concluir, no momento, que a decisão agravada deve ser mantida.

No caso, estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência, na medida em que demonstrado o vínculo contratual entre as partes, bem como a necessidade das terapias indicadas às fls. 43 na origem, consistentes em Psicologia, Terapia Ocupacional com Integração Sensorial, Terapia Ocupacional método ABA, Fonoaudiologia, além de 20 horas semanais de Terapia ABA, Musicoterapia como forma de propiciar melhora do desenvolvimento cognitivo e motor do autor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID10 F84.0, F80 // CID-11: 6A02, MA80).

De fato, o perigo de dano consiste no potencial prejuízo à integridade psíquica do recorrido, caso seja postergada para o fim do processo a entrega da prestação jurisdicional, na medida em que, como se sabe, o tratamento das patologias que o acometem torna-se menos eficaz à medida que o tempo passa.

É inegável que a criança autista demanda tratamento especializado com equipe multidisciplinar, através de métodos tais quais os prescritos, que buscam desenvolver suas habilidades físicas, intelectuais e sociais, assim como, reduzir comportamentos indesejáveis. Logo, não há que se falar no afastamento da cobertura do tratamento indicado, como pretende a Agravante, uma vez que são métodos específicos, que, no âmbito multidisciplinar, objetivam conferir saúde, melhor qualidade de vida e desenvolvimento à pessoa autista.

Com efeito, admitir absoluta vinculação às diretrizes da ANS significaria privar os consumidores de todos os avanços da ciência médica, o que se mostra abusivo, esvaziando o conteúdo do contrato firmado. Tais diretrizes não podem ser aplicadas restritivamente, de modo a prevalecer sobre a prescrição do profissional médico, detentor do conhecimento técnico necessário e do quadro clínico da paciente para identificar qual o tratamento mais apropriado para combater a patologia em questão.

Ademais, pode o plano definir quais doenças serão

cobertas, porém não a forma de diagnóstico ou tratamento, prevalecendo a prescrição médica. Aplicável ao caso a Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, segundo a qual *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar no rol de procedimentos da ANS”*.

Nem se argumente acerca da ausência de urgência, porquanto cediço que a demora no tratamento acarreta danos irreversíveis, observando-se ademais o e-mail de fls.41/42 na origem, indicando tentativa de continuidade do tratamento.

Com efeito, não pode subsistir a negativa de cobertura do tratamento com base na falta de previsão no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Não se ignora a recente decisão do c. Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza taxativa do rol de procedimentos de ANS (ERESP 1.886.929 e ERESP 1.889.704). Contudo, em reunião realizada 23.06, a diretoria da Autarquia opinou pela inclusão dos tratamentos para transtornos globais do desenvolvimento no rol editando a RN 539/2022, que dispõe sobre a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) (CID F84) em número ilimitado de sessões.

Não bastasse, deve-se lembrar que, recentemente, a partir da aprovação da Resolução Normativa 539/2022, vigente a partir de 1º.7.2022, houve a inclusão do parágrafo 4º ao artigo 6º da Resolução Normativa 465/2021, no qual a ANS passou a incluir no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde os métodos e as técnicas tal qual prescritas pelo responsável clínico, assim enunciando:

“Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.”

O recente posicionamento da ANS ao admitir a ampliação dos métodos que deverão ser cobertos pelas operadoras retrata a dissonância existente entre as necessidades dos pacientes com transtornos globais do desenvolvimento e o quanto se vê inserto no rol da autarquia, que, como já dito, não pode ser caracterizado pela taxatividade.

Além disso, os métodos de tratamento requeridos são reconhecidos pela medicina como eficientes e necessários no tratamento de autistas, pois permitem aos indivíduos diagnosticados com TEA, a obtenção de maior independência, tornando-o capazes de executar melhor suas atividades funcionais, e consequentemente, melhorando sua qualidade de vida.

Nesta mesma toada:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE
OBRIGAÇÃO DE FAZER TUTELA DE URGÊNCIA
(Fornecimento, ao menor autor, de medicamento à base
de canabidiol: CHARLOTTE'S WEB ORIGINAL
FORMULA), além do custeio de sessões de hidroterapia e
musicoterapia Deferimento Inconformismo Não
acolhimento Presença dos requisitos expressos no art. 300
do CPC Necessidade do autor, amplamente demonstrada
(diagnosticado com transtorno do espectro autista, com
expressa indicação para uso do fármaco: conforme
relatório médico que instrui a petição inicial) – Mudança
de entendimento jurisprudencial, no sentido de que
derivados do canabidiol já possuem autorização especial,
produção e venda no Brasil pela ANVISA, o que significa
que estão devidamente regulamentados pela agência
reguladora (ainda que inexistente registro formal) Uso
domiciliar que não isenta a operadora, até mesmo porque
produto que não pode ser adquirido em farmácias ou
drogarias – Circunstância que, conforme recentes
posicionamentos deste E. Tribunal e também desta
Câmara, autorizam a cobertura de medicamentos desta*

natureza Despesas a título de musicoterapia e hidroterapia que, conforme reiterado entendimento desta Turma Julgadora, também integram o tratamento – Decisão mantida Recurso improvido.(Agravo de Instrumento nº: 2036235-58.2025, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça. 10 de abril de 2025. Rel. SALLES ROSSI)(g.n.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica